

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, do Senador Gilberto Goellner, que *altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997*, que dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências, *para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.*

**RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2008, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º acrescenta o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, para estabelecer mais uma hipótese de redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País por residentes ou domiciliados no exterior. No caso, esses rendimentos são os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Também é alterado o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, para estabelecer que a hipótese do proposto inciso XII se inclui no rol das

que deverão observar as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 2º enuncia que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na nova lei e o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária, respeitando as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). O art. 3º estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação. Seu parágrafo único, entretanto, determina que o benefício proposto somente será eficaz a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Segundo a justificação, a agropecuária tem sido o grande esteio da estabilidade macroeconômica do país. Uma parte dos produtores efetua exportações diretamente e tem acesso a crédito externo sem o ônus tributário do imposto de renda na fonte sobre os juros e comissões relativos a essas operações. Àqueles que não exportam diretamente é vedado usufruir do benefício. O objetivo do projeto é o de corrigir esse tratamento discriminatório e injustificado.

A proposição tramitou na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável, com duas emendas de redação.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF). A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas (art. 48, I, da CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em relação à técnica legislativa, a redação empregada não demanda reparos. Contudo, lembramos que a Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, oriunda da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 428, de 12 de maio de 2008, acrescentou o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e alterou seu § 1º (renumerado para parágrafo único). Desse modo, o inciso XII ora proposto necessitará ser renumerado para inciso XIII, com a consequente atualização da redação do mencionado § 1º, o que já foi feito pela Emenda nº 1 – CRA.

Por meio de seus arts. 2º e 3º, o PLS respeitou a Lei de Responsabilidade Fiscal, estando adequado em termos orçamentários e financeiros.

No mérito, a proposição está bem fundamentada, explicando que o agricultor e o pecuarista que não exportam diretamente não recebem o mesmo benefício fiscal concedido aos que têm volume suficiente para exportar seus produtos diretamente.

De acordo com a situação atual, os produtores agropecuários que obtêm recursos no exterior para a produção que será exportada diretamente por eles não recolhem na fonte o imposto de renda sobre os juros e comissões devidos na operação de financiamento externo.

A proposição corrige essa distorção, estendendo o benefício a todos os produtores agropecuários que gerem produção exportável.

A Emenda nº 2 – CRA, que altera o art. 3º da proposição, deve ser rejeitada. Com efeito, ela dispõe que a lei de conversão entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º. Contudo, pelo texto da Emenda, o art. 2º nunca produzirá efeitos, já que a

lei, como um todo, não produzirá efeitos enquanto não for observado o disposto no próprio art. 2º. A Emenda torna a proposição antijurídica. Na verdade, a redação original do art. 3º está correta, pois condiciona a produção de efeitos apenas do benefício fiscal, e não da lei, à implementação do art. 2º.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, com a Emenda nº 1 – CRA, rejeitada a Emenda nº 2 – CRA, apresentando ainda a seguinte Emenda.

#### **EMENDA 03 – CAE**

Altere-se o parágrafo 1º, do Artigo 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, para parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....

XIII – juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator